



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Recurso nº. : 124.444
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : REMIL REVENDEDORA MINEIRA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 108-06.440

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos anteriores, em no máximo trinta por cento

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REMIL REVENDEDORA MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

Recurso nº. : 124.444
Recorrente : REMIL REVENDEDORA MINEIRA LTDA.

RELATÓRIO

REMIL REVENDEDORA MINEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 37.214,86.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o lucro líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.30/39 onde alega, resumidamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos que vedam a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (artigos 15 e 16 da Lei 9065/1995) pois se trata de matéria própria à lei complementar. A imposição do limite assemelha-se a empréstimo compulsório, o que também demandaria edição de lei complementar (artigo 148 da CF). A exação feriu também os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

A decisão monocrática às fls. 45/48 julga procedente o lançamento, transcrevendo o artigo 58 da Lei 8981/1995:

"A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido ajustado poderá

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Comenta a clareza desse texto, ressaltando a cautela legal quanto a compensações de prejuízos acumulados até 1994, sem limite temporal.

Destaca as decisões administrativas e judiciais sobre a matéria, restando pacificado a pertinência do procedimento administrativo adotado, por estrita observação da atividade administrativa vinculada.

No recurso interposto às fls. 74, repete a recorrente as razões de impugnação, ressaltando que os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal, delimitariam a competência da União para exigir o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. O artigo 146 desse diploma legal determinaria ser a lei complementar o instrumento para estabelecer entre outras, normas instituidoras e cobradoras dos tributos.

O Código Tributário Nacional, determina que esses imposto e contribuição incidiriam sobre o “lucro”. A tributação como posta nesse feito confundiria os conceitos de renda e lucro. Transcreve o artigo 43 do CTN descrevendo sobre fato gerador do imposto de renda. Cita doutrinadores e juristas para ratificar esse raciocínio. Conclui que o conceito de lucro (art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas 6404/1976) é claro, indissociável da compensação de prejuízos de exercícios anteriores e por consequência, base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro. Transcreve os artigos 15 e 16 da Lei 9065/1995 (refere-se a sua origem na lei 8981/1995) dizendo-os inconstitucionais e discordantes do artigo 110 do CTN. Aplicar a lei que limita a compensação de prejuízos, feriria esta norma, hierarquicamente superior àquela.

A não observância da inteligência do art. 189 e seu parágrafo único (transcritos) da Lei 6404/1976, teria ferido princípios consagrados no direito pátrio.



Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

A prevalecer o entendimento ora atacado, eqüivaleria à existência de conceitos diversos para lucro empresarial: um para fins do direito público e outro para fins do direito privado.

A limitação da compensação dos prejuízos e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, caracterizaria um empréstimo compulsório disfarçado.

A natureza de atos jurídicos perfeitos dos balanços e demonstrações financeiras e o direito adquirido de serem compensados os prejuízos acumulados neles expressos, estariam assegurados na Constituição Federal (obrigatoriedade de obediência aos princípios do direito adquirido, da irretroatividade das leis isonomia e capacidade contributiva).

Transcreve Apelação em Mandado de Segurança nº.51.619 – AL
(Registro nº 95.05.28549-3 e 52923 – RN(96.05.01473-4)

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele se conhece.

É o objeto do pedido, a possibilidade de se compensar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1996, ano base 1995, em limite superior ao permitido na Lei 8981/1995, repetido na Lei 9065/1995.

Aduz a recorrente, matérias de direito que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade dessa lei. A inconformação decorre de matéria objeto de reserva legal e com pronunciamentos do poder judiciário admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por consequência da base de cálculo negativa da Contribuição Social. O Acórdão de 22/04/1997 – MAS 96.04.53859-4/PR. está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Não é inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8981/1995.

Acórdão :Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegar a segurança, prejudicado o apelo da impetrante, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

À afirmação do dever à observância da Lei das Sociedades Anônimas frente à legislação tributária (segundo entendimento do artigo 110 do Código Tributário Nacional) e a insurreição contra a possibilidade de absorver todo prejuízo fiscal

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

incorrido, entendendo estar este procedimento desvirtuando a legislação comercial e ferindo princípios constitucionais da tributação, sobrepõe-se que, a edição da Lei 9881/1995, limitou expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro.(Destaca-se)

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do predomínio do Direito Privado (Pg. 687):

Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado- Civil ou Comercial – quanto às definições , conteúdo e ao alcance dos institutos , conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais” (Destaca-se)

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a “trava “ para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Havia um limite temporal que foi substituído por um limite percentual. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente formas diferentes de realizá-la .

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação, como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

“A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma, de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário”(Destaca-se).

Às arguições da recorrente quanto a desvirtuação do conceito de lucro, violação de princípios gerais do direito; da continuidade da empresa e da solidariedade dos resultados do exercício ; da vedação de tributação confiscatória e a natureza de empréstimo compulsório com a limitação da trava dos 30%; ofensa ao direito adquirido e irretroatividade das leis; da isonomia e da capacidade contributiva são devidamente explicados no voto a seguir transcrito. Também nesse Voto , explica-

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

se a não valia das Apelações em mandado de Segurança invocadas nas razões de recurso . A matéria já tem pronunciamento dos Tribunais.

Esclarece bem o presente litígio, o Acórdão 101-92.732 e Voto do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, de 13/07/1999, baseado em julgado do STJ , o qual peço vênha para reproduzir:

" Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – Lei 8981/1995, artigos 42 e 58 – para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. No exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a , no máximo, trinta por cento , tanto em razão da compensação de prejuízos , como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social .

[...]

VOTO

[...]

A matéria ora discutida já foi motivo de apreciação por esta Câmara que, através do Acórdão 101-92.377, prolatado em 10 de Outubro de 1998, decidiu ser cabível a compensação de prejuízos de exercícios anteriores a 1995, sem a limitação percentual de 30% do lucro líquido, previsto no artigo 42 da Lei 8981/1995.

Tal decisão fundamentou-se na interpretação sistemática , tendo como fonte a MP 814/1994 e sua transformação na Lei 8981/1995 e no artigo 5º ,inciso XXXVI da atual Constituição Federal.

Também subsidiou a decisão da Primeira Câmara , o voto do ilustre tributarista Paulo de Barros Carvalho , que em longo e minucioso estudo, transcrito no voto do relator do acórdão, trouxe seus ensinamentos didaticamente expostos, associada ao ministério do insigne relator , bem como enriquecido pelos debates , foi acolhida pelo colegiado, na certeza de que assim também decidiria o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não foi porém o que ocorreu, posto que, em decisão posterior, entenderam os ilustres Ministros , estar conforme a Constituição, a limitação da compensação de 30% do lucro líquido.

Está assim vazada a decisão daquela egrégia corte:

Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)

Ementa

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados , poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

Recurso Improvido.

[...]

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei 8981/1995 e artigos 42 e 52 da Lei 9065/95. Depreende-se desses dispositivos que, a partir de 1º de Janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo 30% (artigo 42). Aplicam-se à Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, 30%, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

'Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados, não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o artigo 42 da lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o artigo 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116'

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido . Por exemplo, o STF decidiu no R .Ex. no. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido , por fim a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: 'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim não se pode falar em direito adquirido porque se caracterizou o fato gerador . Por outro lado , não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (decreto-lei 1598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações de fls. 68/71 que:

'Quanto à alegação concernente aos artigos 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe , é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver , tal não ocorre. A lei 6404/1976 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em comportamentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do parágrafo 2º , do artigo 177:

'Art. 177 – (...)

...

Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares , sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto , que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras. ' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Min. Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia , nem de qualquer ciência , para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro , Ed. Forense, 1995, pp.183/184).

Desta forma o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos artigos 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':



Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições , exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (decreto-lei 1598/77, art. 6°)

(...)

Parágrafo segundo – Os valores que por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real , adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (decreto-lei 1598/77, art. 6° parágrafo 4°).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real , poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1598/77, art. 6° , parágrafo 3°):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação , observados os prazos previstos neste Regulamento (decreto-lei 1598/77 , art. 6°).

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada , com efeitos a partir de 01/01/96(art.4° e 35 da Lei 9249/95). Ressalte-se ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real , o que consta de normas supervenientes do RIR/94.

Há que se compreender que o artigo 42 da Lei 8981/95 e o artigo 15 da Lei 9065/95 não efetuaram qualquer no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda . O fato gerador, no seu aspectos temporal , como se explicará adiante, abrange o período mensal . Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período.

Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes . SE houver renda (lucro) tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ' crédito' contra a Fazenda Nacional . Os prejuízos remanescentes de outros períodos , que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo , não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período de apuração , constituindo , ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.'

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo , por lei ordinária.

A questão foi bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e , de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação . Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal , eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação , pois não vislumbro na constituição a limitação impetrada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, e não mais na MP 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o imposto de renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação . Estas são imutáveis , como qualquer regra jurídica desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente , sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar a sua tese , a impetrante afirma que o lucro conceituado no artigo 189 da Lei 6404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração . Contudo o conceito estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que , pelo raciocínio da impetrante não haveria tributação.

Não nega a impetrante a ocorrência de lucro , devido, pois, o imposto de renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida . Pelo mecanismo da compensação , em no máximo 30% . Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é , em si, inconstitucional , desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie não participo da tese da impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho,

Nego provimento ao recurso'.



Processo nº. : 10640.005340/99-59
Acórdão nº. : 108-06.440

É jurisprudência mansa e pacífica que deste Conselho que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, imediatamente seja a mesma adotada como razão de decidir por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

Escorado em tais argumentos, voto pelo provimento parcial deste item, com a devida vênia do ilustre relator do Acórdão no. 101-92.377, de 10/10/98, desta mesma Câmara, para contrariamente à decisão ali prolatada, admitir a compensação dos prejuízos acumulados, limitada porém a 30% do lucro líquido, por estrita obediência à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "

No mesmo sentido, Acórdão do STJ :

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS –
LIMITAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso
Especial no.198403/PR (9810092011-0)*

Relator : Ministro José Delgado

Ementa:

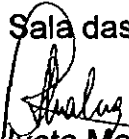
Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*

Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

